



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183975/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, GILSON CAMPANA DE OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado deficitário de fontes não vinculadas inferior a 5%, não se havendo constatado ocorrências que demonstrem ausência de busca pelo equilíbrio de contas; Ressalva – Balanço Patrimonial não elaborado de acordo com as aplicáveis normas técnicas, além de contar inconsistência com os dados do SIM-AM; Questão que se insere nas competências do Contador; Retirada do item do escopo das contas e emissão de determinação sob a responsabilidade do Contador – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osvaldo de Souza como Prefeito de Jesuítas no exercício de 2015.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2995/16 – Peça 12) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Embora a entidade tenha enviado o Balanço Patrimonial de 2015 e sua respectiva publicação nas peças processuais nºs 04 e 05, o demonstrativo não está completo, pois faltam as Contas Patrimoniais Ativo/Passivo Financeiro, Ativo/Passivo Permanente, Saldo Patrimonial e Contas de Compensação (Saldos dos Atos Potenciais Ativo/Passivo). O Balanço Patrimonial não está estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 2 anexo 1/PCA da IN 114/2016, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo Contabilista.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	15.641.241,93	99,41	17.342.255,22	99,72	18.332.206,68	99,05
2 - Receitas de Capital	93.050,00	0,59	49.130,00	0,28	176.600,00	0,95
3 - Soma da Receita (1+2)	15.734.291,93	100,00	17.391.385,22	100,00	18.508.806,68	100,00
4 - Despesas Correntes	13.516.014,34	85,90	15.284.644,05	87,89	17.461.049,81	94,34
5 - Despesas de Capital	677.512,99	4,31	910.220,39	5,23	1.014.157,60	5,48
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.193.527,33	90,21	16.194.864,44	93,12	18.475.207,41	99,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.540.764,60	9,79	1.196.520,78	6,88	33.599,27	0,18
8 - Interferências Financeiras	-741.292,33	-4,71	-903.140,15	-5,19	-946.700,00	-5,11
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	799.472,27	5,08	293.380,63	1,69	-913.100,73	-4,93
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	4.005,45	0,02	32.423,12	0,18
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	799.472,27	5,08	297.386,08	1,71	-880.677,61	-4,76
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-531.648,41	-3,38	267.823,86	1,54	565.209,94	3,05
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	267.823,86	1,70	565.209,94	3,25	-315.467,67	-1,70

(iii) Formalização da prestação de contas – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

A entrega intempestiva resultou em 1 dias de atraso.

Devidamente intimado, o **Sr. Osvaldo de Souza** apresentou **defesa** (Peça 25), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Encaminhado novo Balanço com valores consistentes com os contabilizados no SIM-AM, acompanhado da respectiva publicação.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – Apesar da realização de contenção de despesas, os cortes nos repasses de recursos oriundos do Governo Federal ocasionaram enorme queda de receitas, sendo a causa única do déficit. Em situação análoga, na qual o déficit foi inferior ao índice inflacionário e acompanhado de superávit no exercício seguinte, o item foi causa de mera ressalva (Processo 100099-8/02).

(iii) Entrega de dados do SIM-AM – Houve problema no encaminhamento dos documentos via e-Contas, havendo, inclusive, sido aberta demanda no canal de comunicação acerca da questão. O fato não gerou qualquer prejuízo ao erário ou ao exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2124/17 – Peça 27) acolheu parcialmente as justificativas, mas opinou pela abertura de novo contraditório, em razão de “irregularidade advinda”:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – O responsável justifica que na emissão do balanço patrimonial encaminhado anteriormente no sistema Govbr não foi selecionada a opção de inclusão dos quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes e das contas de compensação.

Para regularização encaminha novo balanço patrimonial e respectiva publicação. Da análise do demonstrativo se verifica que o mesmo apresenta o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, mas não apresenta o quadro das contas de compensação. No entanto, considerando que as contas de compensação não possuem saldo, opinamos por acatar o demonstrativo, ressaltando que o quadro citado deve compor o demonstrativo mesmo que os saldos estejam zerados.

Verifica-se, ainda, que há divergências de saldos com os dados encaminhados por meio do SIM – AM, portanto será criado um item específico para análise das divergências apuradas.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – Ante os argumentos apresentados, cabe registrar, inicialmente, que no caso em análise não se verifica ter ocorrido superávit no exercício seguinte. O déficit apurado no exercício contribuiu para a ocorrência de déficit ainda superior no próximo exercício, conforme se infere do relatório de resultados por fonte de 2016 emitido pelo SIM – AM:

MUNICÍPIO DE JESUITAS					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	0,50	31.154,26	-	31.153,76
501	Receitas de Alienações de Ativos	812,06	-	812,06	-
107	Salário Educação	1.301,01	28.647,38	-	27.346,37
303	Salário - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	58,60	525.280,16	-	525.221,56
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	93.747,87	56.717,78	37.030,09	-
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	17,78	19.922,69	-	19.904,91
104	Demais impostos vinculados à educação básica	263,88	382.593,23	-	382.329,35
309	Transferências de Outros Programas	-	-	-	-
6	Recursos Ordinários (Livres)	93.930,04	-	93.930,04	-
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 142b)	505,14	19.594,01	-	19.088,90
102	FUNDEB 40%	153,26	-	153,26	-
0	Recursos Ordinários (Livres)	39.921,37	1.094.690,08	-	1.134.611,45
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	277.811,44	-	277.811,44	-
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	3.662,66	37.925,61	-	34.262,95
511	Taxas - Prestação de Serviços	3.776,86	156.893,79	-	153.116,93
4	Recursos Ordinários (Livres)	2.769,00	-	2.769,00	-
		438.688,70	2.353.218,99	412.505,89	2.327.036,18
		Déficit líquido:		-	1.914.530,29

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece, para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Embora o gestor tenha declarado que emitiu ato em 28/10/2015 para contenção de despesas, não encaminhou os documentos comprobatórios, e não se verifica ter ocorrido a adoção de medidas tempestivas e satisfatórias, pois o resultado financeiro acumulado do exercício ainda foi deficitário em R\$ 315.467,67.

Desse modo, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

Portanto, conclui-se pela manutenção da restrição.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM – Ante os esclarecimentos e documentos apresentados, entendemos que é possível ressaltar o atraso de 1 dia na entrega dos documentos da prestação de contas, sem aplicação de multa.

(iv) Divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
15010	ATIVO CIRCULANTE	5.822.066,04	5.821.989,10	76,94
15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.794.726,34	30.794.726,34	-
15810	TOTAL DO ATIVO	36.616.792,38	36.616.792,38	-
15830	ATIVO FINANCEIRO	2.246.415,87	2.246.415,87	-
15840	ATIVO PERMANENTE	34.370.376,51	34.370.376,51	-
15850	SALDO PATRIMONIAL	31.862.802,67	31.862.802,67	-
15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.406.824,75	1.406.824,75	-
16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.933.346,10	2.933.346,10	-
16500	TOTAL DO PASSIVO	4.340.170,85	4.340.170,85	-
16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.276.621,53	32.276.621,53	-
16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.616.792,38	36.616.792,38	-
16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.781.759,42	1.781.759,42	-
16840	PASSIVO PERMANENTE	2.972.230,29	2.972.230,29	-
16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-

(...)

Verifica-se, ainda, que o balanço encaminhado possui outras inconsistências, pois a soma do ativo circulante e do ativo não circulante não confere com o total do ativo e ainda há incongruências nas somas dos subgrupos do ativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	5.821.989,10	4.701.220,37
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.239.561,00	2.016.717,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	2.239.561,00	2.016.717,60
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	1.242.110,06	525.128,17
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	920.118,61	203.136,72
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	40.667,02	40.667,02
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - CLIENTES	8,00	8,00
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER	281.316,43	281.316,43
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	2.166.041,19	2.159.374,60
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	2.166.146,52	2.159.273,84
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	6.749,64	100,76
ESTOQUES	174.248,46	0,00
ALMOXARIFADO	174.248,46	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.794.726,34	27.713.713,04
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	338.882,44	149.293,27
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	305.163,44	131.830,77
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	33.719,00	17.462,50
INVESTIMENTOS	334.614,13	334.614,13
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	334.614,13	334.614,13
IMOBILIZADO	30.121.229,77	27.229.805,64
BENS MÓVEIS	7.434.700,06	6.449.841,75
BENS IMÓVEIS	22.686.529,71	20.779.963,89
TOTAL	36.616.792,38	32.414.933,41

Cabe ainda destacar que o balanço não apresenta o quadro das contas de compensação, que deveria compor o demonstrativo, mesmo com os saldos zerados, conforme normas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN).

Novamente intimado, o **Sr. Osvaldo de Souza** apresentou pedido de dilação de prazo para defesa complementar (Peça 33), o qual foi deferido (v. Peça 35). No entanto, até o presente momento, nenhuma manifestação foi então encaminhada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2253/18 – Peça 40) ratificou os termos de seu exame anterior.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 523/18-2PC – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da CGM.

Considerando existir impropriedade de caráter técnico contábil (divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade), entendi necessária a citação do **Contador do Município, Sr. Gilson Campana de Oliveira**, o qual, nas Peças 47/50, asseverou que “foi realizado os ajustes contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários e gerado novamente o Balanço Patrimonial da Entidade (segue em anexo) e também foi realizada nova publicação no Jornal O Regional”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2877/20 – Peça 51) não acolheu os esclarecimentos:

Apesar de ter sido encaminhado o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2015, emitido pelo sistema contábil da entidade, junto com o comprovante da sua publicação, as peças processuais nº 49 e 50, observa-se que o demonstrativo contábil não está estruturado em conformidade com as normas das Demonstrações Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6 (CFC).

Foi constatado que o Balanço Patrimonial apresenta-se sem o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ver item 4.2.4 – Parte V do MCASP) e sem as notas explicativas (item 4.5), contrariando assim a Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR.

Ressalta-se, ainda, que no comparativo entre os valores apresentados no demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM) foram encontradas as divergências abaixo:

IdPessoa	IdSumário	Ano	dataem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferença
12353	15010	2014	ATIVO CIRCULANTE	4.701.220,37	4.701.220,37	-
12353	15210	2014	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.713.713,04	27.713.713,04	-
12353	15810	2014	TOTAL DO ATIVO	32.414.933,41	32.414.933,41	-
12353	15830	2014	ATIVO FINANCEIRO	2.016.818,36	2.016.818,36	-
12353	15840	2014	ATIVO PERMANENTE	30.398.115,05	30.398.115,05	-
12353	15850	2014	SALDO PATRIMONIAL	28.583.006,24	28.583.006,24	-
12353	15860	2014	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12353	16010	2014	PASSIVO CIRCULANTE	1.019.337,78	1.019.337,78	-
12353	16210	2014	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.444.053,55	2.444.053,55	-
12353	16500	2014	TOTAL DO PASSIVO	3.463.391,33	3.463.391,33	-
12353	16800	2014	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.951.542,08	28.951.542,08	-
12353	16810	2014	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.414.933,41	32.414.933,41	-
12353	16830	2014	PASSIVO FINANCEIRO	1.125.271,55	1.369.898,95	- 244.627,40
12353	16840	2014	PASSIVO PERMANENTE	2.706.655,62	2.462.028,22	244.627,40
12353	16860	2014	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12353	99999	2014	Total do Superávit/Déficit Financeiro	891.546,81	-	891.546,81
12353	15010	2015	ATIVO CIRCULANTE	5.822.066,04	5.822.066,04	-
12353	15210	2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.794.726,34	30.794.726,34	-
12353	15810	2015	TOTAL DO ATIVO	36.616.792,38	36.616.792,38	-
12353	15830	2015	ATIVO FINANCEIRO	2.246.415,87	2.246.415,87	-
12353	15840	2015	ATIVO PERMANENTE	34.370.376,51	34.370.376,51	-
12353	15850	2015	SALDO PATRIMONIAL	31.862.802,67	31.862.802,67	-
12353	15860	2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12353	16010	2015	PASSIVO CIRCULANTE	1.406.824,75	1.406.824,75	-
12353	16210	2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.933.346,10	2.933.346,10	-
12353	16500	2015	TOTAL DO PASSIVO	4.340.170,85	4.340.170,85	-
12353	16800	2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.276.621,53	32.276.621,53	-
12353	16810	2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.616.792,38	36.616.792,38	-
12353	16830	2015	PASSIVO FINANCEIRO	1.781.759,42	1.781.759,42	-
12353	16840	2015	PASSIVO PERMANENTE	2.972.230,29	2.972.230,29	-
12353	16860	2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12353	99999	2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	464.656,45	-	464.656,45

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – As impropriedades identificadas pela Unidade Técnica foram sanadas em sede de contraditório, sendo que a questão acabou por se desdobrar no item (vi), que será analisado à frente.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – Entendo, com vênias à orientação dos órgãos instrutivos, que o item não deve ser causa de irregularidade de contas.

Além de o déficit financeiro (4,93% para o exercício em si e 1,70% para o acumulado) estar abaixo da 'linha de corte' de 5% sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal como limite abaixo do qual a falta pode ser ressalvada, a análise dos autos não demonstra desequilíbrios no decorrer do exercício.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM – Devidamente comprovado que o Município buscou encaminhar a prestação de contas no prazo regulamentar, havendo encontrado problemas técnicos, resolvidos via canal de comunicação desta Corte, de modo que a devida formalização aconteceu no dia seguinte.

Dentro de tal panorama fático, do qual não se vislumbra qualquer prejuízo às atividades desta Corte, entendo que o fato não deve ser causa de ressalva ou multa administrativa.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade – Embora o item recorrentemente seja analisado como de responsabilidade do gestor do respectivo órgão, solicitei a oitiva do contador do ente, efetivo responsável pela impropriedade, pois venho entendendo pouco razoável que questões atinentes ao conteúdo do Balanço Patrimonial e do SIM-AM acabem, de modo geral, a serem indicadas como de responsabilidade do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Devidamente chamado aos autos, o Contador, Sr. Gilson Campana de Oliveira, apresentou manifestação. Porém, consoante exame procedido pela CGM, as justificativas são improcedentes, pois: (a) *o demonstrativo contábil não está estruturado em conformidade com as normas das Demonstrações Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6 (CFC);* (b) *o Balanço Patrimonial apresenta-se sem o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ver item 4.2.4 – Parte V do MCASP) e sem as notas explicativas (item 4.5), contrariando assim a Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR;* e (c) *no comparativo entre os valores apresentados no demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM) foram encontradas as divergências abaixo [v. quadro copiado acima, referente à Instrução 2877/20].*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo, dessa forma, que o item deve ser retirado do escopo das contas do Sr. Osvaldo de Souza, devendo ser objeto de determinação sob a responsabilidade do Sr. Gilson Campana de Oliveira, a qual, caso não atendida devidamente no prazo concedido, ensejará a aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Item retirado do escopo das contas do Sr. Osvaldo de Souza, tornado objeto de determinação ao Sr. Gilson Campana de Oliveira.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osvaldo de Souza como Prefeito de Jesuítas no exercício de 2015, ressaltando, porém, déficit orçamentário das fontes não vinculadas (sendo 4,93% em relação ao exercício em si e 1,70% no que tange ao resultado acumulado), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar que o item relativo a “*divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade*” seja retirado do escopo das contas do Sr. Osvaldo de Souza, sendo objeto de determinação ao Município de Jesuítas (*in casu* sob a responsabilidade de seu contador, Sr. Gilson Campana de Oliveira) para que – no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05 – proceda à apresentação de Balanço Patrimonial em conformidade com as regras aplicáveis e com conteúdo em harmonia com os valores constante do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osvaldo de Souza como Prefeito de Jesuítas no exercício de 2015, ressaltando, porém, déficit orçamentário das fontes não vinculadas (sendo 4,93% em relação ao exercício em si e 1,70% no que tange ao resultado acumulado), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar que o item relativo a “*divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade*” seja retirado do escopo das contas do Sr. Osvaldo de Souza, sendo objeto de determinação ao Município de Jesuítas (*in casu* sob a responsabilidade de seu contador, Sr. Gilson Campana de Oliveira) para que – no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05 – proceda à apresentação de Balanço Patrimonial em conformidade com as regras aplicáveis e com conteúdo em harmonia com os valores constante do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente